



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 321, DE 2023 **(Da Sra. Julia Zanatta)**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para dispor sobre a possibilidade de realização da audiência de custódia por videoconferência.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Da Sra. Júlia Zanatta)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para dispor sobre a possibilidade de realização da audiência de custódia por videoconferência.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei dispõe sobre a possibilidade de realização da audiência de custódia por videoconferência.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 287. Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado, na forma estabelecida no artigo 310, para a realização de audiência custódia.
.....
.....”(NR)

“Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a participação do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, que poderá ocorrer por videoconferência, o juiz deverá,

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236135859700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

fundamentadamente:
.....
.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente o Código de Processo Penal prevê a necessidade de realização da audiência de custódia constante do art. 310 com a presença do acusado, sem possibilitar a realização da referida audiência por meio virtual.

Ocorre que, com o advento da pandemia de covid-19, o próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou a Resolução nº 357 de 26/11/2020, que possibilitou a realização de audiências de custódia por videoconferência quando não fosse possível a realização, em 24 horas, de forma presencial.

Posteriormente, contudo, a referida Resolução foi revogada pela Resolução nº 481, de 22 de novembro de 2022.

Entretanto, é preciso reconhecer que a realização das audiências de custódia por videoconferência se provou uma medida em perfeita consonância com as demais previsões legais, especialmente com os direitos humanos e com a preservação da segurança física do detido.

Além disso, preservando-se os direitos do acusado, o princípio da eficiência na Administração Pública, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, estabelece que o Estado deve buscar, na realização do interesse público, uma atuação com o melhor custo-benefício para a sociedade, primando por um serviço de qualidade e eficácia e evitando-se, ao máximo, o desperdício de recursos.

Nesse sentido, considerando que todo custodiado, após preso e antes de adentrar qualquer estabelecimento prisional, passa pelo exame de corpo de delito junto à Polícia Científica do Estado ou respectivo órgão competente, que é devidamente registrado e encaminhando via e-mail ao Fórum da comarca





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

competente, não há necessidade de que a audiência de custódia seja realizada de forma presencial.

Ao contrário, a experiência do ocorrido com estas audiências durante a pandemia comprova que a sua realização por videoconferência, além de preservar a integridade física do próprio acusado e também dos agentes públicos que se arriscam no transporte do indivíduo até a audiência, possibilita uma utilização mais eficiente dos recursos humanos disponíveis pelas forças policiais.

A esse respeito, aliás, é de amplo conhecimento o baixo efetivo policial em vários estados do Brasil para a realização de suas atividades fins, isso sem mencionar também a falta de recursos humanos nos tribunais de justiça, o que prejudica o andamento dos serviços relacionados à execução penal.

Desta forma, apresenta-se o presente Projeto de Lei com a finalidade de facultar a realização da audiência de custódia em formato virtual, preservando-se os interesses e direitos de todos os envolvidos e, ainda, possibilitando a prestação pelo Estado de um serviço público mais ágil e eficiente.

Com base no exposto, com a certeza da conveniência e oportunidade da presente proposta, conclamo o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____, de _____ de 2023.

Deputada Júlia Zanatta
PL/SC

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236135859700>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941-10-03;3689

FIM DO DOCUMENTO